Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Jan-2009-09:23-000014-1/1

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **Luiz Augusto Silva – DEM,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 26/2009

Institui o PROMUNI - Programa Universidade para Todos, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão da Secretaria de Educação, o Programa Universidade para Todos do Município de Pato Branco (PROMUNI), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais de 100% (cem por cento) para cursos de formação específica, seja em formato de graduação, licenciaturas ou tecnológicos, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de Pato Branco.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiro, não portador de diploma de curso superior, não beneficiário de qualquer programa de bolsa ou financiamento público ou privado, com objetivo de ensino superior e cuja renda familiar mensal per capita, não exceda o valor de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos.

§ 2º. Também será parte integrante do PROMUNI, a concessão de bolsas de estudo por mérito, destinados aos melhores alunos/estudantes da rede pública de ensino oriundo do Município de Pato Branco.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou instituição privada, na condição de bolsista integral, ou de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) e domiciliado no Município de Pato Branco e pelo prazo mínimo ininterruptos de 2 (dois) anos, quando:

a) estudantes/candidatos com idade acima de 20 (vinte) anos, será exigido o domicílio eleitoral em Pato Branco;

Câmara Mun de Pato
Fls 02
Visto

b) estudantes/candidatos com idade inferior a 20 (vinte) anos, ser-lhe-á exigido simplesmente o domicílio a ser comprovado através de comprovante de residência próprio dos seus pais (representante legal).

II – o estudante por merecimento

III – a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

IV - a professor da rede pública de ensino municipal, para os cursos de licenciatura normal, superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, não sendo permitida reprovação superior a uma disciplina por semestre.

§ 2º. O percentual do benefício destinado aos bolsistas referidos no inciso I e II deste artigo, não excederá 20% (vinte por cento) do total de bolsas do PROMUNI.

§ 3º. O percentual do benefício destinado a professores previsto no inciso IV, não excederá 20% (vinte por cento) do total de bolsas do PROMUNI, exceto os casos dos estudantes por merecimento, previsto no inciso II do artigo anterior.

Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo PROMUNI será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

§ 1º O beneficiário do PROMUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações sócio-econômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de empate no resultado do ENEM, a Instituição de Ensino Superior, deverá utilizar como critérios de desempate, políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de auto declarados índios ou negros.

§3º A Instituição de Ensino Superior enviará à Secretaria de Educação, no prazo de 15 dias após a sua conclusão, todo o processo de seleção, que deverá ser homologado por esta, em igual prazo.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, será critério de pré-seleção para os casos de concessão de bolsas por mérito, informação precisa e legal de cada unidade escolar através do Boletim Escolar para a Secretaria de Educação e esta fará a confrontação do CR (Coeficiente de Rendimento) de cada aluno. Cada turma das unidades escolares deverão fornecer a documentação de dois estudantes com maior aproveitamento escolar.

Art. 4º. Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROMUNI, estarão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da Instituição de Ensino Superior.

Art. 5º. A Instituição de Ensino Superior, com ou sem fins lucrativos não beneficentes, poderá aderir ao PROMUNI, mediante assinatura de Termo de Adesão, devidamente instruído com contrato social ou estatuto, cartão do CNPJ, portarias de autorização dos cursos emitidos pelo MEC, documentos pessoais do

Câmara Mun de Pato
Fls 03
Visto

representante legal, comprovante de regularidade fiscal com o Município e o número de bolsas que serão disponibilizadas inicialmente ao programa.

§ 1º O termo de adesão, cujo modelo encontra-se no anexo I desta lei, será assinado pela Secretaria de Educação e pela Instituição de Ensino Superior, após opinativo da Procuradoria Geral do Município e terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, observando-se o disposto nesta lei.

§ 2º A renúncia do termo de adesão, por iniciativa de quaisquer das partes, não implicará ônus para o poder público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROMUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, observado o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 6º Fica a Instituição de Ensino Superior obrigada a oferecer, no mínimo, 01 (uma) bolsa integral, 100% (cem por cento), para cada 50 (cinqüenta) alunos matriculados.

§ 1º Será garantida, no mínimo, 01 bolsa integral, em cada curso, ainda que este não atinja o limite mínimo de 50 alunos.

§2º Será permitida a permuta de bolsas entre os cursos, respeitando o limite de 1/3 (um terço) das bolsas oferecidas para cada curso, mediante autorização formal da Secretaria de Educação.

Art. 7º. A Secretaria da Educação desvinculará do PROMUNI o curso com avaliação negativa, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas, proporcionalmente, pelos demais cursos da instituição de ensino.

Art. 8º A Instituição de Ensino Superior que aderir ao PROMUNI poderá compensar, mensalmente, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em até 70% (setenta por cento), durante o período de vigência do Termo de Adesão.

§ 1º O crédito a ser compensado pela Instituição de Ensino Superior credenciada será a soma do valor total das bolsas de estudo concedidas mediante o PROMUNI.

§ 2º O débito da Instituição de Ensino Superior junto ao Município a ser compensado será o valor do ISSQN mensal, não havendo possibilidade de cumulação para mês posterior.

§ 3º A compensação de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser efetuada sobre o valor do ISSQN, referente à receita auferida, exclusivamente, na realização de atividades de ensino superior.

Art. 9º O atraso no pagamento do valor de ISSQN devido pela instituição de ensino ao Município de Pato Branco, implicará na perda do benefício, nos meses onde ocorrer o atraso.

Parágrafo Único - Permanecendo a Instituição de Ensino Superior inadimplente por três meses consecutivos ou não, deverá ser notificada na

Câmara Mun de Pato
Fls 04
Visto

pessoa do seu representante legal, pela Secretaria da Fazenda e, não regularizando a situação em até 10 dias, a instituição será automaticamente descredenciada do programa, sem prejuízo dos estudantes já beneficiados pelo programa.

Art. 10. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 6º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/10 (um décimo), pelo prazo de 1 (um) ano;

II - desvinculação por 6 (seis) meses do PROMUNI, determinada em caso de reincidência, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas neste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a Instituição não deu causa.

§ 2º O descumprimento das obrigações por parte das Instituições de Ensino Superior credenciadas serão apuradas mediante processo administrativo, no qual serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 11. A Instituição de Ensino Superior prestará contas, semestralmente, ou anualmente, a depender do seu calendário, à Secretaria de Educação, do número de alunos matriculados por curso, número de bolsas, cursos, identificação do bolsista e aproveitamento.

Parágrafo Único - A Instituição de Ensino Superior fica obrigada a encaminhar a Secretaria de Fazenda, até o dia 30 de cada mês, planilha contendo o valor do ISSQN devido e o valor a ser compensado, bem como os dados utilizados em seu cálculo, devendo fazer o recolhimento do valor liquido do ISSQN, até o dia 05 do mês subseqüente

Art.12. A Comissão Permanente de Educação do Poder Legislativo Municipal deverá ser informado semestralmente dos dados que tratam o artigo anterior no seu caput (pela Secretaria de Educação) e no seu parágrafo único (Secretaria da Fazenda).

Art. 13. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade das inscrições e dos resultados do programa.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 29 de janeiro de 2009.

Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara Mun de Pato
Fls. 05
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2009

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador Luiz Augusto Silva – DEM, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para instituir o **PROMUNI – Programa Universidade para Todos do Município de Pato Branco.**

O referido programa destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais de 100% (cem por cento) para cursos de formação específica, seja em formato de graduação, licenciaturas ou tecnológicos, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de Pato Branco.

Segundo a proposição, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiro, não portador de diploma de curso superior, não beneficiário de qualquer programa de bolsa ou financiamento público ou privado, com objetivo de ensino superior e cuja renda familiar mensal per capita, não exceda o valor de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos. Também prevê a concessão de bolsa de estudo por mérito, destinados aos melhores alunos/estudantes da rede pública de ensino oriundo do Município de Pato Branco.

Estabelece ainda a proposição, uma série de critérios e condições que deverão ser atendidas pelos estudantes/candidatos para concorrer ao benefício nela estipulado.

A proposição na essência recepciona as disposições contidas na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficientes de assistência social no ensino superior e dá outras providências.

A Constituição Federal em seu artigo 211, §§ 2º e 4º, assim preceitua:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

A Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), recepcionando o preceito constitucional acima transcrito, assim estabelece:

"Art. 11 – Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;"

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

Pelo que se denota da norma legal acima descrita, **o município somente poderá atuar em outros níveis de ensino, ou seja, no presente caso, Programa Universidade para Todos, destinado a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, quando estiverem atendidas em sua plenitude as necessidades de sua área de competência (ensino infantil e fundamental) e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino**.(grifo nosso)

Pelo que se depreende, o Município de Pato Branco encontra-se integrado ao sistema estadual de ensino, **razão pelo qual recomendo as Comissões Permanentes, que solicitem informações a Secretaria Municipal de Educação, sobre a possibilidade e a viabilidade de se implementar a pretensão constante do Projeto de Lei em epígrafe, comprovando que estão sendo atendidas em sua plenitude as necessidades de sua área de competência (atuação) – ensino infantil e fundamental, conforme preceitua a norma legal acima descrita.**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

Diante da complexidade, amplitude e importância do tema objeto da presente proposição, **necessário e imprescindível a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e das Instituições privadas de Ensino Superior sediadas no Município de Pato Branco, bem como, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente a compensação tributária do ISSQN a ser conferida a instituição de ensino que vier a aderir o Programa.**

Informa-nos a assessoria contábil deste Legislativo Municipal, que o programa que se pretende implantar, não encontra previsão nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias de 2009 e do Orçamento Anual de 2009, **circunstância essa que impede a aprovação da matéria, até que legislações supra mencionadas venham contemplar referido projeto/meta.**

Feitas essas considerações, recomendo a suspensão regimental da tramitação da matéria, até que sejam cumpridas as formalidades legais acima delineadas e efetuadas as diligências necessárias.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco Fls 08 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regulamento

Conversão da MPv nº 213, de 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 09 Visto

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos

Câmara Mun de Palo Branco Fls 10 Visto

estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

~~§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.~~

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.509, de 2007)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 11 Visto

seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas

Câmara Mun de Palo Branco Fls 12 Visto

nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subseqüente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei

Câmara Mun de Palo Branco Fls 13 Visto

e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Os incisos I, II e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil." (NR)

Câmara Mun de Palo Branco Fls 14 Visto

Art. 22. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.1.2005

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)	R$ 300,00 (trezentos reais)

Câmara Mun de Palo Branco Fls 15 Visto

SPL - SISTEMA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS Voltar Fechar

Menu Principal

- Legislação
- Proposições: 1997 a 2000
- Proposições: 2001 a 2004
- Proposições: 2005 a 2008
- Constituições
- Ordem do Dia
- Diário da Câmara

PROPOSIÇÕES - 2005 A 2008

Escolha um tipo de documento

Projetos | Indicações | Emendas | Requerimentos | ajuda

Listar por número | Listar por ano | Listar por autor | Pesquisa

Informações Básicas

Tipo	Projeto de Lei Ordinária
Nº Proposição	05.00027.2007
Iniciativa	Sérgio Ribeiro

Datas:

Envio ao Protocolo	12/03/2007 16:52	Inicio de Tramitação	12/03/2007 17:44 Protocolo Legislativo

Texto

O Vereador, **Sérgio Ribeiro** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

SÚMULA:
Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal Universidade para Todos em Curitiba - PROMUNI e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Programa Municipal Universidade para Todos em Curitiba- PROMUNI,** sob a gestão da Secretaria Municipal da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, sediadas no município de Curitiba.
§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa de estudos será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição

Câmara Mun de Palo
Fls. 16
Visto

de bolsista integral;
II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;
III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.
Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROMUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 4º Os critérios de seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo PROMUNI, bem como de adesão ao Programa pelas Instituições Privadas de Ensino Superior, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação

Art. 5º A instituição que aderir ao PROMUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência de sua adesão:

I - Imposto Sobre Serviços (ISS);
II - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro, decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.
§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias.

Sérgio Ribeiro
Vereador

Justificativa

O PROUNI federal é um programa bem sucedido que, por seu elevado interesse social, tornou-se um sucesso em tão pouco tempo no país inteiro, desde o início de sua implantação, até os dias atuais. É também objetivando manter a qualidade do ensino, estimular as instituições a se aperfeiçoarem e obrigar ao bom uso dos recursos públicos, que formulamos a proposição em questão.
A criação do **Programa Municipal Universidade para Todos em Curitiba - PROMUNI** trata, em última análise, de

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 17 Visto

consubstanciar um programa de democratização do ensino superior, mediante a concessão de bolsas de estudo, ampliando o benefício original concedido pelo PROUNI, para que mais estudantes possam vir a ter acesso ao ensino superior em nosso município.

Emendas Incluídas	
Número da Emenda	**Link para Emenda**

Atalho para outros documentos

voltar

webdesign © 2004 - Câmara Municipal de Curitiba

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 18
Visto

Câmara Municipal de Curitiba

.:12 de fevereiro de 2009:.

Informações Institucionais

Vereadores
Assessoria de Imprensa
Fotos dos Vereadores
Eventos / Cerimonial
Agenda da Tribuna Livre
Arquivos para Download
Prestação de Contas
Entre em Contato

SPL (até 2008)
Clique para consultar:
- Leis,
- Projetos de Lei,
- Ordem do Dia,
- Diário da Câmara.
ATÉ 2008

SPL II
O SPL está em migração para o novo sistema SPL II. Para fazer as consultas das Leis, Projetos de lei, Ordem do Dia e Diário a partir de 2009
Clique Aqui

Webmail
clique aqui

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Data: 15/03/2007 - 19:03:52

Projeto prevê bolsa de estudo para estudantes

Para a democratização do ensino superior, mediante a concessão de bolsas de estudo para garantir acesso a mais estudantes, o vereador Sérgio Ribeiro (PV) apresentou, na Câmara de Curitiba, projeto que prevê a criação do Programa Municipal Universidade para Todos em Curitiba (Promuni).

De acordo com o documento, o Promuni ficará sob gestão da Secretaria Municipal da Educação. A proposta é conceder bolsas de estudo integrais e parciais de 50% ou de 25% para estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior. Segundo o parlamentar, o ProUni é um programa do governo federal de elevado interesse social, que se tornou, em pouco tempo, sucesso no país inteiro. "Com a aprovação desse projeto, que é baseado no programa federal, estaremos ampliando as oportunidades para os que desejam estudar", destaca Ribeiro.

Renda familiar

A proposta prevê a concessão de bolsa integral para aqueles que não têm diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. Já as parciais serão para estudantes com renda de até três salários mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

A medida determina que a bolsa seja destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, portador de deficiência, professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda.

A manutenção da bolsa pelo beneficiário dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, também estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Isenção

A instituição que aderir ao Promuni ficará isenta do Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Projeto prevê bolsa de estudo para estudantes.doc

voltar

webdesign 2004-2009©C.M.C.

Webmaster Home

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.128, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 235, de 2005

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci filho
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.6.2005.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 04-Mar-2009-1112-00262-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Osmar Braun Sobrinho – PR e Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que através da **Secretaria Municipal de Educação,** informe esta Casa de Leis, se o **Projeto de Lei nº 26/2009,** de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, que institui o PROMUNI – Programa Universidade para Todos, conforme específica e adota outras providências (cópia anexa), é viável, bem como, se é de competência do município.

Solicitam também que o Executivo Municipal, através da **Secretaria Municipal de Finanças**, informe esta Casa de Leis, se o **Projeto de Lei nº 26/2009**, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, que institui o PROMUNI – Programa Universidade para Todos, conforme específica e adota outras providências (cópia anexa), é viável, bem como, se possui algum impacto financeiro.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 4 março de 2009.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Ofício nº 18/2009/AAL

Pato Branco, 19 de março de 2009.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Mar-2009-07:08-00392-2/2

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº. 111/2009, de 10 de março de 2009, recebido em 11 de março de 2009:

Em relação ao requerimento dos Vereadores **Osmar Braun Sobrinho – PR e Vilmar Maccari - PDT,** solicitando informações a respeito do Projeto de Lei n. 26/2009, informamos que o pedido foi encaminhado para a SMECEL afim de as informações solicitadas sejam providenciadas.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIAO SILVÉRIO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Jun-2009-16:47-000061-2/2

Ofício nº 55/2009/AAL

Pato Branco, 1 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº. 111/2009:

Em relação ao requerimento dos Vereadores **Osmar Braun Sobrinho – PR e Vilmar Maccari - PDT**, solicitando informações sobre o Projeto de Lei Nº 26/2009, informamos que estamos enviando em anexo as considerações da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Contudo, ressaltamos que não foi juntado parecer quanto ao impacto financeiro, mediante as poucas informações, além do fato de que a propositura fere o disposto no artigo 156,§3º, inciso III, da Constituição Federal, conforme demonstra o Parecer Jurídico exarado pela Procuradora Jurídica do Município.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Of. 44/2009/SMECEL

Pato Branco, 25 de março de 2009

Sr. Presidente:

Em atendimento ao oficio 111/2009, por solicitação dos vereadores Osmar Farun Sobrinho –PR e Vilmar Macari-PDT, que solicitam parecer da SMECEL a respeito do projeto de Lei 26/2009, de autoria do vereador Luiz Gustavo da Silva, informamos que o art 211, da Constituição Federal , determina que os municípios atuem PRIORITARIAMENTE no Ensino Fundamental, e como o município já oferece através da Universidade Aberta do Brasil, Ensino Superior Gratuito, e acompanhando o Parecer 254/2009 da Assessoria Jurídica ,esta secretaria e de Parecer de que os investimentos na área da Educação devem estar direcionados à qualidade do Ensino Fundamental.

Esperando que a informação atenda aos interesses da Câmara de Vereadores, desde já nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Alcides Benato
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ilmo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr

26.03.09

Câmara Mun de Pa
Fls

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 254/2009

Recebido em 23/03/09
Horário: 11 horas 25 minutos
SMECEL
Assinatura: Andressa

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 26/2009. INSTITUIÇÃO DO PROMUNI.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, através do memorando n.º 135/2009, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Dispõe, o Projeto de Lei n.º 26/2009, de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva, acerca da implantação de Programa Universidade para Todos em âmbito municipal, instituindo incentivo à formação superior profissionalizante, na forma de concessão de bolsas aos estudantes que menciona.

Dentre outras normas, prevê, no artigo 8º, incentivo fiscal, na forma de compensação de ISSQN, às instituições financeiras que aderirem ao programa.

Encaminhado a este Executivo Municipal para análise quanto à viabilidade, impacto financeiro e competência, veio o projeto de Lei a esta Assessoria para apreciação.

Quanto à competência, esclareça-se que, apesar do que dispõe o art. 211, § 2º, da Constituição Federal ("os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil"), o projeto

Câmara Mun de Pa
Fls. 25
Visto

de lei é regular, tendo em vista que, por força do artigo 23, inciso V da Constituição Federal, é competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (grifos nossos).

Entretanto, no que tange à concessão de incentivo fiscal, mediante a compensação de ISSQN, o projeto de lei em comento fere a norma do artigo 156, § 3°, inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe: "em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo *(sobre serviços de qualquer natureza)*, **cabe à lei complementar**: *(omissis)* III – **regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados**" (grifou-se).

Em relação à viabilidade e impacto financeiro, deve o Projeto de Lei ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para parecer.

Sendo o que havia para observar, subscreve o presente parecer, em duas laudas, salvo melhor juízo.

Pato Branco/PR, 23 de março de 2009.

Angela Erbes

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR n.° 47.116

Fls 26
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Nov-2009-17:17-005403-1/1

Ofício nº 21/2009 LAS

Pato Branco, 17 de Novembro de 2009.

Senhor Presidente:

Solicito o arquivamento do Projeto de Lei **26/2009,** Que institui o PROMUNI - Programa Universidade para Todos, conforme específica e adota outras providências, visto que esta Casa de Leis não possui competência para discutir tal assunto.

Atenciosamente.

Guto Silva
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

PROJETO DE LEI Nº 26/2009

RECEBIDO EM: 29 de janeiro de 2009

Nº DO PROJETO: 26/2009

SÚMULA: Institui o PROMUNI - Programa Universidade para Todos, conforme especifica e adota outras providências.
(Sob a gestão da Secretaria de Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais de 100% (cem por cento) para cursos de formação específica, seja em formato de graduação, licenciaturas ou tecnológicos, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de Pato Branco).

AUTOR: Vereador Luiz Augusto Silva – DEM

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de fevereiro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 2 de março de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 1º de junho de 2009
Retirado de pauta a pedido do autor, Vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

O vereador Luiz Augusto Silva – DEM, através do ofício nº 21/2009 LAS, datado de 17 de novembro de 2009, solicitou o arquivamento do Projeto de Lei nº 26/2009, de sua autoria, considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, uma vez que a propositura fere o disposto no inciso III, § 3º do artigo 156 da Constituição Federal.

Na sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2009, o Presidente Guilherme Sebastião Silverio comunicou o arquivamento do projeto de lei nº 26/2009.

ARQUIVADO EM: 18 de novembro de 2009.